



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 53/2019

Demandante: António Salvador da Costa Rodrigues

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: APAF – Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol

DECISÃO ARBITRAL COMPLEMENTAR

Índice

1 – A instância arbitral	2
2 – Apreciação do pedido subsidiário	3
2 – Decisão Complementar	6



Tribunal Arbitral do Desporto

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 – A Instância arbitral

ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES apresentou o pedido de arbitragem necessária tendo por objecto a revogação do Acórdão proferido em 30-08-2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019, que o condenou na sanção de suspensão por um período de 132 dias e no pagamento da sanção de multa no montante de €681,00 (seiscentos oitenta e um euros), por violação do direito à liberdade de expressão, e, subsidiariamente, a substituição das sanções a que foi condenado por penas mais proporcionais, designadamente nos seus limites mínimos.

O pedido de arbitragem necessária foi acompanhado de procedimento cautelar para suspensão da execução do acto decisório de condenação¹ (Proc. N.º 53-A/2019), o qual foi julgado pelo Colégio Arbitral, por unanimidade, procedente.

Por acórdão de 25 de Setembro de 2020 do TAD foi, por maioria, julgado procedente o recurso e, em consequência, anulada a decisão recorrida:

Nos termos, e pelos fundamentos acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por maioria, julgar procedente o recurso e, em consequência, anular a decisão recorrida.

Relativamente às custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, quer na providência cautelar quer na acção principal, são fixadas em €7.470,00 (sete mil quatrocentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, e ficam a custas da Demandada.

¹ Acórdão proferido em 30-08-2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

Inconformada, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol interpôs recurso jurisdicional para o TCA Sul desse Acórdão.

Assim, o TCA Sul, no âmbito do Proc. n.º 100/20.0BCLSB, que correu termos no 2.º Juízo – 1.ª Secção veio a proferir o seguinte Acórdão:

“III – DECISÃO

Pelo exposto, acordam, em conferência, os Juízes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul em:

I – a) Conceder provimento ao presente recurso jurisdicional, revogar o acórdão arbitral recorrido e, em consequência, julgar improcedente o recurso interposto por António Salvador da Costa Rodrigues perante o TAD, na parte em que solicitou o reconhecimento de que não incorreu em responsabilidade disciplinar.

b) Determinar a baixa dos autos ao TAD, a fim de ser apreciado o pedido subsidiário formulado por António Salvador da Costa Rodrigues.

II – Condenar António Salvador da Costa Rodrigues nas custas do presente recurso jurisdicional e nas custas na proporção de 60% no TAD.

III – Registe e notifique”.

2 – apreciação do pedido subsidiário

Tendo presente o vertido na alínea b) da decisão proferida pelo TCA Sul², cumpre, pois, apreciar o pedido que subsidiariamente foi peticionado, isto é, “a substituição das sanções a que foi condenado por penas mais proporcionais, designadamente nos seus limites mínimos”.

² Designadamente, “determinar a baixa dos autos ao TAD, a fim de ser apreciado o pedido subsidiário formulado por António Salvador da Costa Rodrigues”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, coloca-se, desde logo, apurar se cabe ao TAD apreciar este pedido subsidiário ou se, pelo contrário, o TCA Sul devia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 149.º do CPTA. Dispõe esta norma o seguinte:

1 – (...).

2 - Se o tribunal recorrido tiver julgado do mérito da causa, mas deixado de conhecer de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o tribunal superior, se entender que o recurso procede e que nada obsta à apreciação daquelas questões, conhece delas no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Pronunciando-se sobre esta questão, o TCA Sul entendeu que *“quanto ao pedido subsidiário formulado pelo ora recorrido (António Salvador da Costa Rodrigues) junto do TAD (redução das penas aos seus limites mínimos) - e cujo conhecimento ficou prejudicado face à solução dada ao litígio, cumpre ordenar a baixa dos autos ao TAD para conhecer do mesmo, dado que este TCA Sul não tem poderes para conhecer do mesmo, isto é, não se pode substituir ao TAD nessa apreciação, pelas razões a seguir elencadas”*.

E prossegue neste sentido:

“O recorrido invoca a violação do princípio da proporcionalidade nas penas que lhe foram fixadas, constituindo tal princípio um limite interno ao poder discricionário da Administração na fixação da medida concreta da pena disciplinar.

A medida concreta da pena aplicada pela Administração apenas é contenciosamente sindicável por este TCA Sul quanto a aspectos vinculados e em casos de erro grosseiro ou manifesto, incluindo por desrespeito dos



Tribunal Arbitral do Desporto

princípios gerais reguladores da actividade administrativa, encontrando-se o fundamento teórico-político deste controle jurisdicional atenuado, sobre o mérito da decisão administrativa, no princípio da separação de poderes – neste sentido, entre outros, Acs. do STA de 3.11.2004, proc. n.º 329/04, 16.2.2006, proc. n.º 412/05, 29.3.2007 (Pleno), proc. n.º 412/05, 7.9.2010, proc. n.º 1012/09, 23.9.2010, proc. n.º 58/10, 15.11.2012 (Pleno), proc. n.º 622/11, 20.11.2014, proc. n.º 475/14, 12.3.2015, proc. n.º 245/14, 3.11.2016, proc. n.º 548/16, e 17.11.2016 (Pleno), proc. n.º 131/13, e, na doutrina, Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, Código de Processo das Tribunais Administrativos. Anotado Figueiredo Dias, Noções Fundamentais de Direito Administrativo. 2016, 4ª Edição, págs. 126, 127, 137 e 140 a 142.

Ora, os poderes do TAD nesta matéria são mais amplos que os deste TCA Sul (razão pela qual não se pode substituir ao TAD na apreciação desta questão).

Ou seja, entende o TCA Sul que não tem competência para apreciar o pedido subsidiário apresentado por Demandante António Salvador da Costa Rodrigues, conquanto:

- a) É invocada a violação do princípio da proporcionalidade nas penas que foram fixadas;
- b) A medida concreta da pena aplicada pela Administração apenas seria sindicável pelo TCA Sul quanto a aspectos vinculados;
- c) A sanção recorrida não incorreu em erro grosseiro ou manifesto.

O Tribunal Arbitral do Desporto não se integra na orgânica dos tribunais judiciais, tendo, por isso, uma natureza *sui generis*, característica que lhe permite “reexaminar os factos e aplicar àqueles que considere provados as normas aplicáveis, julgando ex novo o mérito da causa”³.

³ Ac. Do STA de 082.2018, proc. N.º 1120/17.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o Tribunal Arbitral do Desporto é qualificado, *ope legis*, como uma entidade jurisdicional. Contudo, exerce a sua actividade enquanto entidade independente da função jurisdicional acometida aos tribunais estaduais, encontrando respaldo, no plano constitucional, no n.º 2 do artigo 209.⁴ da Constituição da República Portuguesa.

Um dos corolários da norma supra mencionada é a competência material para poder administrar a justiça "*relativamente a litígios emergentes de relações jurídicas desportivas ou relacionadas com o desporto*"⁵. O n.º 2 do artigo 1.º, conjugado com o artigo 4.º, ambos da LTAD suportam, em nosso entender, a posição perfilhada pelo TCA Sul, ou seja, o âmbito jurisdicional do TAD é mais extenso nesta matéria que o da jurisdição administrativa.

O TAD, enquanto tribunal "*a quo*", julgou do mérito da causa, e, de igual forma, não ficaram por conhecer outras questões respeitantes à legalidade da decisão recorrida.

Assim, a aplicação do artigo 149.º do CPTA apenas teria lugar se o TAD tivesse deixado de conhecer de certos fundamentos de ilegalidade assacados à decisão recorrida. Neste caso o TCA Sul, entendendo que o recurso procedia, deveria passar à apreciação e conhecimento de todos aqueles outros fundamentos de ilegalidade e que ainda não tinham sido objecto de pronúncia "*conhecendo de facto e de direito*" tal como se prevê no referido art. 149.º do CPTA, salvo se exista algo que obste à sua apreciação por não estarem reunidos, em concreto, os necessários pressupostos e condições legalmente exigidos.

Pelo exposto, entende-se que cabe a este Tribunal Arbitral apreciar o pedido que subsidiariamente foi peticionado pelo Demandante, isto é, "*a substituição das sanções a que foi condenado por penas mais proporcionais, designadamente nos seus limites mínimos*".

⁴ Mesmo na sua modalidade "*necessária*".

⁵ In Lei do tribunal Arbitral do Desporto, Vários, pág. 84, Almedina.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante António Salvador da Costa Rodrigues foi condenado na sanção de suspensão por um período de 132 dias e no pagamento da sanção de multa no montante de €681,00 (seiscentos oitenta e um euros).

Recorde-se que o Acórdão proferido em 30-08-2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019 teve por base a prática, pelo aqui Demandante, *“da infração disciplinar prevista no art.º 130.º, n.ºs 1 e n.º 2, al. a) do RDFPF, que sanciona com sanção de suspensão de «suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC”*.

A norma sancionatória em apreço⁶ determina a aplicação, em abstrato, ao Demandante da sanção de suspensão de 15 dias a 1 ano e, cumulativamente, uma multa entre 5 e 10 UC.

No que tange à multa, tendo a mesma sido aplicada pelo seu valor mínimo (5 UC), acrescida de 1/3 da amplitude da moldura sancionatória, entende-se que a mesma deve ser mantida.

A questão surge, pois, quanto à duração da sanção de suspensão conquanto, como veremos, a manutenção de idêntico critério colide com o princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade, enquanto elaboração categorial, é oriunda do direito administrativo, tendo surgido na Alemanha no final do século XIX, traduzindo-se num imperativo que deve manifestar-se sempre que uma norma sancionatória⁷ é aplicada.

⁶ Artigo 130.º, n.º 1 e n.º 2, al. a).

⁷ Também, mas não só...



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos presentes autos, a escolha da moldura sancionatória a aplicar, em concreto, nos seus limites mínimo – 15 dias – e máximo – 1 ano – assenta numa discricionariedade gritante, ainda que balizada nos termos do artigo 42.º do RDFPF⁸.

Neste aspecto, em face de tal discricionariedade inerente à sanção a aplicar, surge um vácuo jurídico que obsta à aplicação proporcional da penalidade a aplicar. Aliás, basta atender-se à jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada para se perceber que não existe uma linha condutora que permita identificar um critério uniforme na escolha da medida da pena. Por outro lado, o limite máximo da moldura sancionatória a aplicar é 24,33 vezes superior ao limite mínimo!

Importa, ainda, ter presente que este Tribunal, ainda que por maioria, no seu Acórdão de 25 de Setembro de 2020 assentou a sua decisão no entendimento em que as declarações proferidas pelo Demandante *“quando enquadradas, (...) ainda se encontram dentro do espaço compreendido no seu direito à liberdade de expressão, protegido pelo artigo 37.º da CRP”* e, bem assim, que *“censurá-las seria desproporcional e, efectivamente, entender que a Demandada, os seus órgãos ou outros agentes desportivos, estariam a coberto de uma redoma que os isenta de crítica e, obviamente, quem a pretendesse quebrar teria que refrear esse impulso, o que equivale a proibir as pessoas de falar, traduzindo-se num constrangimento aos agentes desportivos no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem”*, não pode deixar de dar provimento ao pedido subsidiário.

O Acórdão recorrido considerou que *“sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção”*, deveria ser

⁸ O n.º 2 do artigo 42.º estatui que na “determinação medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.
- b) A intensidade do dolo ou negligência.
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração.
- d) As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva.
- f) A situação económica do infrator”.



Tribunal Arbitral do Desporto

“adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, atenta a atuação dolosa do arguido e os meios escolhidos para a prática do ilícito disciplinar, situar as sanções a aplicar-lhe em valor correspondente ao mínimo legal acrescido de um terço da amplitude das molduras sancionatórias e, nessa medida, à luz do disposto no RDFPF, condenar o arguido na sanção de 132 (cento e trinta e dois) dias de suspensão e 6,67 UC, ou seja e após arredondamento (nos termos do disposto no art.º 25.º, n.º 2 do RDFPF), (681,00 (seiscentos e oitenta e um euros)”.

Na realidade, o critério acima enunciado apenas respeita o princípio da proporcionalidade para a sanção pecuniária, já que para a suspensão o mesmo não se afigura proporcional.

Na procura de idêntica proporcionalidade com a sanção pecuniária aplicada, sendo o limite mínimo da moldura sancionatória a aplicar de 15 dias, o dobro do mesmo são 30 dias. Desta forma, a amplitude da medida sancionatória corresponde ao mínimo legal acrescido de um terço da amplitude do dobro desse mesmo mínimo legal.

Desta forma, devendo existir coerência na escolha da sua sanção a aplicar, e tendo presente o princípio antes enunciado, entende este Tribunal que a sanção de suspensão a aplicar deve ser o limite mínimo acrescido de um terço, ou seja, 20 dias.

3 – Decisão complementar

Nos termos, e pelos fundamentos acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral, por decisão do Árbitro Presidente (cfr. n.º 2 do artigo 44.º da LTAD), julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência, condenar o Demandante António Salvador da Costa Rodrigues na sanção de suspensão de 20 (vinte) dias e, cumulativamente, na multa de €681,00 (seiscentos oitenta e um euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente às custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, são as mesmas fixadas nos termos que foram decididos pelo Acórdão do TCA Sul, isto é, na proporção de 60% a cargo do Demandante António Salvador da Costa Rodrigues e 40% a cargo da Demandada Federação Portuguesa de Futebol.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e consigna-se que:

- a) O Árbitro designado pelo Demandante, Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, votou contra a competência do TAD para apreciar o pedido que subsidiariamente foi peticionado por aquele, não se pronunciando, consequentemente, quanto à sanção de suspensão de 20 (vinte) dias e, cumulativamente, na multa de €681,00 (seiscentos oitenta e um euros), sendo junta e fazendo parte integrante, como anexo à presente Decisão Arbitral, a respectiva declaração de voto de vencido;
- b) O Árbitro designado pela Demandada, Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro, votou no sentido da competência do TAD para apreciar o pedido que subsidiariamente foi peticionado pelo Demandante, mas votando contra no que concerne à concreta medida da sanção de suspensão, sendo junta e fazendo parte integrante, como anexo à presente Decisão Arbitral, a respectiva declaração de voto de vencido.

Lisboa, 19 de Outubro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Eduardo Fanha Vieira)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO

(Processo n.º 53/2019)

Voto vencido, profundamente discordante!

Pese embora compreenda o esforço feito pelo Colégio Arbitral para dar sequência à Decisão proferida pelo TCAS no presente processo, entendo que tal decisão (do TCAS) em conjugação com a agora proferida pelo TAD constituem demonstração do que de mais errado existe no exercício da função de julgar e no modo de pensar dos juristas em geral: a preocupação com conceitos em detrimento da resolução dos interesses em jogo, o gosto por fórmulas e jogos teóricos que a mais ninguém interessam e que, nalgumas vezes, como é o caso vertente, atropelam princípios basilares da vivência democrática e, até, a consciência das pessoas.

Com efeito, a formulação que faz vencimento assenta no seguinte iter: (i) o TAD considerou a conduta do Demandante lícita, insuscetível de sancionamento disciplinar e “absolveu-o” da sanção a que vinha condenado, (ii) o TCAS decidiu que o comportamento do Demandante é ilícito e (iii) devolveu o processo ao TAD para que este aplique a sanção, ou melhor, confirme a sanção aplicada pelo CD da FPF ou a altere em função da análise que faça da justiça da mesma, mas tendo sempre em conta a decisão que tomou (TCAS) de que o comportamento do Demandante tem que ser punido.

Ou seja, significa isto, desde logo, que o Tribunal que considerou inexistir responsabilidade disciplinar vai, agora, punir o arguido!

Acresce que, no caso, ainda se verifica mais esta curiosidade: a decisão inicial do TAD foi tirada por maioria, ou seja, com o voto contra de um dos árbitros cujo entendimento coincide com o do TCAS, pelo que a decisão final do TAD, a que “executa” a decisão do TCAS, é, a final, a decisão do árbitro inicialmente vencido!

Se isto não é um verdadeiro atropelo à independência do Tribunal e uma violação da consciência dos árbitros que decidiram que não existia qualquer ilicitude na conduta do arguido, não sei o que será.

Uma coisa é certa, pela minha parte não concebo a possibilidade de punir uma conduta que considero conforme ao direito!

E é isto que está fundamentalmente em causa, porquanto, independentemente das



Tribunal Arbitral do Desporto

considerações que se possam fazer relativamente à decisão do TCAS de considerar a conduta do arguido ilícita (a meu ver, errada, conservadora e desfasada da jurisprudência europeia e da vida em democracia), a verdade é que o TCAS tem toda a legitimidade para decidir o que decidiu; só que, do mesmo passo, cabia-lhe ser consequente e aplicar a sanção ao arguido, não incumbindo dessa tarefa quem entendeu não existir responsabilidade disciplinar e, que, assim, tem que violar a sua consciência.

Uma coisa é discordar da decisão do TCAS, outra coisa ainda é acatá-la, outra coisa muito diferente é ser o autor da punição, por imposição do TCAS. Isto não é tolerável.

Pela minha parte, convivo bem com a discordância com uma decisão do TCAS que divirja da decisão do TAD e que sancione o que o TAD entendeu não ser sancionável e, além do mais, considero que é dever democrático acatar tal decisão; o que não aceito é que o TAD sancione o que entendeu não ser sancionável, por imposição do TCAS. Tal “ordem” é, a meu ver, ilegítima, porque coloca em causa quer a independência do tribunal quer a independência dos juízes/árbitros.

Acontece que, todo o “jogo” que conduz a esta situação radica, a meu ver, numa interpretação errada da lei (da LTAD e da lei de processo dos tribunais administrativos), que levou o TCAS a afastar a aplicação do disposto no artigo 149.º do CPTA.

Com efeito, a tese que fez vencimento, na decisão do TCAS e na decisão do TAD de que nos afastamos, foi a de que, verificando-se a ilicitude da conduta do arguido e, portanto, a legalidade da decisão de punição do CD da FPF, impunha-se, subsequentemente, analisar a adequação da sanção aplicada (uma vez que o arguido levantava no seu recurso a questão da proporcionalidade da sanção), advogando-se que, para tanto, não era competente o TCAS, uma vez que este apenas pode aferir da legalidade da decisão do órgão administrativo e já não da sua bondade (ou proporcionalidade), limitação esta que não se verifica quanto ao TAD. Ou seja, o TCAS apenas podia verificar se a decisão do CD da FPF estava ferida de ilegalidade, o que considerou não se verificar, enquanto o TAD podia ir mais além e, não obstante a legalidade da decisão, podia sindicá-la a sua bondade à luz de outros critérios, podendo, pois, punir, da mesma forma ou de forma diferente, contanto que punisse.

Com o devido respeito, esta tese, para além das consequências acima expostas (violação da independência do Tribunal e dos juízes/árbitros), não faz qualquer sentido à luz dos mais elementares princípios de direito. Com efeito, a fazer vencimento esta tese, ela teria como consequência necessária que o TCAS não teria competência para apreciar



Tribunal Arbitral do Desporto

as decisões do TAD que revogassem as decisões dos Conselhos de Disciplina das Federações por razões que não assentassem na sua ilegalidade estrita, o que não faz qualquer sentido!

Acresce que, a violação do princípio da proporcionalidade é, salvo melhor entendimento, uma questão de (i)legalidade.

Com todo o respeito, não pode deixar de se interpretar que em matéria que caiba na apreciação do TAD, o TCAS tem exatamente os mesmos poderes do TAD, ou seja, aqueles que o n.º 2 do artigo 1.º conjugado com o artigo 4.º, ambos da LTAD lhe conferem e é a esta luz que deve ser lido o estatuído no artigo 149.º do CPTA.

Não subscrevo, pois, a decisão de “punição” do arguido e, portanto, não discuto, sequer, se a pena concretamente escolhida é adequada ou não.

Pela minha parte, teria suscitado a incompetência do TAD para tomar a decisão “imposta” pelo TCAS.

Porto, 18 de Outubro de 2021,

(Tiago Rodrigues Bastos)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 53/2019

O presente voto de vencido recai somente sobre a parte do acórdão que se debruça sobre o pedido subsidiário efectuado pelo Demandante.

Vejamos o que afirmou o Demandante para colocar em crise a proporcionalidade das sanções que lhe foram aplicadas e de que recorreu:

“Sempre subsidiariamente e sem prescindir,

65. Vem o, aqui, Demandante António Salvador Rodrigues condenado na sanção de suspensão que se fixa em 132 dias e na sanção de multa que se fixa em € 681,00;

66. Sanções que se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas.

67. A este propósito, o Tribunal Central Administrativo do Norte referiu que: “Em sede das penas disciplinares o princípio da proporcionalidade postula a adequação da pena imposta à gravidade dos factos apurados, de molde a que a medida punitiva a aplicar seja aquela que, sendo idónea aos fins a atingir, se apresente como a menos gravosa para o arguido, em decorrência ou emanação também do princípio da intervenção mínima ligado ao princípio do “favor libertatis”. (Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, Proc. n.º 00691/10.4BECBR, de 22 de Novembro de 2012).

68. Nestes termos, e caso contrariamente ao que vem defendido supra, o Tribunal Arbitral do Desporto entenda que, ainda assim, deve o aqui Demandante ser condenados,

69. deve, no entanto, revogar as penas principais e acessória, substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos, previstos nos artigos 130.º do RD”

E por aqui se queda, em 5 artigos das suas 30 páginas de requerimento...

Naturalmente que se esses 5 artigos fossem pontuados de factos ou argumentos ponderosos que levassem o Colégio Arbitral a pesá-los não seria por serem poucos que seriam menos importantes.

No entanto, a realidade é que as afirmações do Demandante de que as “Sanções que se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas” sic não dizem minimamente porque entende que são desproporcionais, desadequadas e excessivas (manifestamente ou não)!

E o acórdão citado no seu artigo 67 do pedido de arbitragem não é mais do que um princípio geral com o qual ninguém estará em desacordo mas que para o caso concreto nada acrescenta.



Tribunal Arbitral do Desporto

A partir da total falta de elementos ou argumentos jurídicos que obriguem o Colégio Arbitral a sopesá-los, restará a este Colégio fazer, ou neste caso refazer, o percurso que foi feito na aplicação de sanções pela entidade recorrida, a Demandada, para verificar da sua correção ou adequamento.

Factores a apreciar serão os limites das sanções, mínimo e máximo, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a existirem, e acima de tudo apreciar a culpa do agente e das exigências de prevenção como diz o artigo 70º do Código Penal.

Ora, face ao percurso do Demandante em termos do seu registo disciplinar, que consta nos autos, à valoração de todos os elementos feita pelo acórdão da Demandada de que se recorre, à falta de agravantes ou atenuantes, à gravidade do comportamento do agente, que é na minha perspectiva grave¹, e às exigências de prevenção que impõem uma sanção dissuasora pois o Demandante é recorrente nas infrações disciplinares deste tipo², verificando-se que a última sanção que lhe foi aplicada por uma infração desta natureza foi de 75 dias e não foi suficientemente dissuasora de voltar a infringir, só podemos concluir que as sanções aplicadas foram proporcionais, adequadas e não excessivas, e não deveriam assim ser reduzidas.

Concluindo, não posso votar favoravelmente a parte do acórdão que entende ter sido ofendido o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente a alteração das sanções antes teria mantido as sanções decretadas no acórdão do CD da Demandada.

Lisboa, 14 de outubro de 2021.

¹ Sendo certo que os restantes árbitros deste colégio arbitral entendem que não teve gravidade.

² Note-se que se diz recorrente e não reincidente porquanto se o fosse tal provocaria imediatamente o aumento da moldura sancionatória nos termos do RD em causa.